



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.720021/2016-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.722 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2020
Recorrente MANOEL MOULIN NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os valores pagos a título de pensão alimentícia, comprovados por documentação hábil. Afasta-se o lançamento quando o conjunto probatório produzido se presta a confirmar a realização da despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e André Luis Ulrich Pinto que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas, devido a glosa de R\$ 90.390,96 da dedução de pensão alimentícia, considerada indevida falta de apresentação do comprovante das despesas (depósito em conta corrente).

Notificação de lançamento de e-fls. 42-45.

Ciência da notificação em 18/12/2015, por via postal, conforme comprovante de rastreamento dos Correios (e-fl.47).

Impugnação (e-fls. 03-06) apresentada em 15/01/2016, na qual o contribuinte, alega que:

- Os comprovantes apresentados comprovam a legalidade das deduções
- a pensão alimentícia foi paga em espécie para a ex-cônjuge, sendo absurda exigência de depósito bancário;
- a pensão consta da declaração do imposto de renda da ex-cônjuge

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro julgou a impugnação, a considerando improcedente. Decisão (e-fls. 53-57) com a seguinte fundamentação:

Quanto à dedução indevida de pensão alimentícia:

- A petição inicial da ação de separação consensual de fls. 24 a 28 prevê o pagamento de pensão alimentícia para Diego Paiva Moulin e Manuela Paiva Moulin, filhos do Contribuinte, no valor de 11,11 salários mínimos, por meio de depósitos mensais até o dia 02 de cada mês, na conta corrente nº 14.269-7, agência 0186-4, do Banco do Brasil, de titularidade de Maria Thereza Paiva Moulin.
- É necessário que o contribuinte comprove, também, o efetivo pagamento. Da mesma forma, a comprovação do efetivo pagamento não supre a apresentação da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente.
- os recibos de fls. 10 a 21, afirmando que os pagamentos foram em moeda corrente, não suprem a exigência da apresentação dos comprovantes dos depósitos bancários efetuados na conta discriminada na separação consensual.
- Além disso, os recibos apresentados não estão com firma reconhecida e mencionam vários valores de R\$7532,58 pagos em dinheiro. Sem qualquer documentação adicional para demonstrar a transferência do numerário para Sra. Maria Thereza, a despeito do acordo ter determinado o depósito em conta corrente

Ciência do Acórdão em 10/10/2016, por via postal, conforme aviso de recebimento (AR e-fl.69)

Recurso voluntário (e-fls. 71-73) apresentado em 18/10/2016, no qual o contribuinte basicamente reitera as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Admissibilidade do recurso

A ciência do Acórdão de primeira instância foi em 10/10/2016 e o recurso voluntário foi apresentado em 18/10/2016. Portanto, o recurso é tempestivo e reúne demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência

Despesas com pensão alimentícia

O primeiro ponto a esclarecer é que o contribuinte, em sua declaração de ajuste, considerou o ex-cônjuge como alimentando. No entanto, do pedido de homologação de separação consensual (e-fls. 24-28), consta que a pensão alimentícia se presta à manutenção dos filhos cuja guarda ficou com a mãe. Nesse ponto, embora a obrigação acessória esteja incorreta, entende-se como possível a análise da dedutibilidade sob o aspecto da existência ou não dos pagamentos a título de pensão, mesmo que os alimentandos sejam efetivamente os filhos do casal.

Sendo assim, observa-se que a glosa no valor de R\$ 90.390,96 se deu por falta de apresentação da decisão judicial homologando o acordo. Apesar disso, consta do processo o mandado de averbação da sentença decretando a separação consensual (e-fl. 23), não contestado pela fiscalização. Nos termos dos artigos 1.120 a 1.122 do Código de Processo Civil então em vigor, apenas a partilha dos bens pode ser feita após a homologação da separação, razão pela qual considera-se que a pensão foi mantida nos termos do acordo.

Quanto a isso, a legislação não apresenta restrições acerca da forma de comprovação de tais pagamentos ou um rol exaustivo dos documentos aptos para tanto. Não há, dessa forma, imposição de que a comprovação se dê mediante o detalhamento de todo o fluxo financeiro, ainda mais quando o contribuinte apresenta evidências da quitação, com instrumento particular designando o valor e a espécie da dívida, o nome do devedor, o tempo do pagamento e a assinatura do credor, termos utilizados pelo art. 320 do Código Civil - CC/2002. No caso, declarações assinadas pelo ex-cônjuge confirmando o recebimento dos valores (e-fls. 10-21)

É certo que o Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 3.000/99, na data do fato gerador – prevê, no seu artigo 73, que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Entretanto, esse juízo não implica rejeitar de plano a documentação apresentada, sem indicar ao contribuinte quais as informações necessárias à comprovação ou informar as razões pelas quais não foi atendida a intimação.

A indicação é ainda mais necessária quando o procedimento fiscal de revisão de declaração – malha fiscal – restringe-se a intimações eletrônicas padronizadas, nas quais são solicitados os mais diversos elementos, deixando, em um primeiro momento, ao contribuinte filtrar o que aplicável ao caso em concreto.

Assim, em que pese o contribuinte, em seu recurso, ter afirmado o pagamento da pensão em espécie, e não via depósito em conta, nos termos do item 7 da ação de separação, disso não decorre automático descumprimento de decisão judicial ou das condições de dedutibilidade. Seria admitir que o cônjuge-virago, mesmo dando a quitação, poderia exigir novo depósito em conta.

Tendo a autuação sido fundamentada somente por suposta falta de comprovação de pagamento, sendo que os demais elementos juntados aos autos compõem conjunto probatório apto a comprovar a despesa, devem ser restabelecidos os valores a título de dedução de pensão alimentícia.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

